



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 1.318, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o recebimento de presentes e condecorações pelo Presidente da República e por seu cônjuge.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.318, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o recebimento de presentes e condecorações pelo Presidente da República e por seu cônjuge.*

Apresentado em março deste ano de 2023, a matéria foi distribuída ao exame desta Comissão, que deve apreciar o seu mérito, e à Comissão de Justiça e Cidadania, neste caso em caráter terminativo, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (Art. 91, inciso I, RISF).

O art. 1º da proposição determina o seu escopo e finalidade, ao dizer que “esta Lei dispõe sobre o recebimento de presentes e condecorações pelo Presidente da República e por seu cônjuge”.

O art. 2º institui a vedação dessa prática, ao prescrever que “é vedado o recebimento de presentes e condecorações, de qualquer valor, quando o ofertante for pessoa natural ou jurídica que tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada ou ser diretamente influenciada pelo Presidente da República”.

Entretanto, diz o § 1º do art. 2º, é permitido o recebimento de presentes e condecorações nas demais hipóteses, desde que: I – sejam incorporados ao patrimônio público, caso excedam o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ainda que de caráter personalíssimo; e II – seu recebimento seja notificado ao órgão competente, no prazo de dez dias.

O § 2º do art. 2º prevê que o valor previsto no inciso I do §1º do art. 2º será atualizado monetariamente conforme regulamento.

O art. 3º da proposição trata da publicidade desse processo, no caso de presente ofertado legalmente, e o faz nos seguintes termos:

Art. 3º Será divulgado em sítio oficial eletrônico:

I – o nome do responsável pelo oferecimento do presente;

I – a data de recebimento do presente;

III – a discriminação individualizada de todos os presentes recebidos;

IV – a estimativa individualizada do valor monetário do presente recebido; e

V – a destinação conferida ao presente

O sítio eletrônico de que trata este artigo será atualizado mensalmente, diz a norma constante do § 1º do art. 3º, enquanto o § 2º do mesmo artigo ressalva dessa divulgação os presentes ofertados em razão de laços de parentesco ou de amizade íntima, observado o disposto no art. 2º, *caput* – é dizer, que o ofertante não tenha interesse pessoal em decisão que possa ser tomada pelo agente político – e desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante.

A pena pelo descumprimento do disposto nesta Lei é a perda do bem, em favor da União, e multa, em valor semelhante ao valor atribuído a esse bem, reza o art. 4º.

Segundo o eminent autor, Senador Flávio Arns, na justificação da iniciativa, “A recente divulgação do recebimento de joias de valores exorbitantes por representantes do Estado brasileiro, supostamente destinados ao Presidente da República e à Primeira-Dama, trouxe à tona relevantes questionamentos sobre os aspectos legais – e sobretudo morais – do recebimento de presentes e condecorações pelo Chefe de Estado”.

O colega assinala, igualmente, que:

A inadequação da legislação em vigor já havia sido constatada pelo Tribunal de Contas da União, que, no âmbito de auditoria realizada por solicitação deste Senado Federal, recomendou à Casa Civil que promovesse “estudos para aperfeiçoar a legislação que regulamenta os acervos documentais privados dos presidentes da República, para deixar assente os motivos e as excepcionais ocasiões em que os documentos bibliográficos e museológicos, recebidos pelo Presidente da República, no exercício dessa função devem ser de sua propriedade, permanecendo todos os demais presentes – incluídas as obras de arte e os objetos tridimensionais – como bens públicos, sob a guarda da presidência da República” (Acórdão nº 2.255/2016 – Plenário).

Assim, com o objetivo de sanar essa lacuna, foi apresentado este projeto de lei.

II – ANÁLISE

Entendemos que a disciplina legal dessa matéria se acha inserta na competência legislativa do Congresso Nacional, uma vez que, cuidando-se de tema pertinente ao direito administrativo e político, a atribuição para legislar sobre as autoridades nacionais e federais e seu contexto é do Poder Legislativo federal.

Estamos de acordo com o espírito da matéria, qual seja, conferir uma disciplina legal a um tema que guarda forte simbolismo, e que tem importância nos planos ético e moral, vez que a população e as mídias, com razão, atribuem essa simbologia pertinente a esse contexto, que, não por acaso, repercute fortemente.

Entretanto, guardamos alguma ressalva quanto ao entendimento de que a matéria é hoje objeto de lacuna legislativa, como apontado no citado acórdão do Tribunal de Contas da União: a Lei de Conflito de Interesses, Lei nº 12.813, de 2013, por exemplo, aplica-se aos “ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal”, quadro em que estão todos os agentes políticos, o Presidente da República inclusive.

Ainda que os incisos do art. 2º da nº 12.813, de 2013, ao enumerar os agentes públicos sujeitos à sua disciplina não inclua de forma explícita o Presidente da República, o parágrafo único do mesmo artigo é claro ao dizer que “além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer

vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento”.

A Lei é clara ao definir, em seu art. 5º que “Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; ”. Demais disso, há o regulamento exigido pelo inciso VI do art. 5º da Lei de Conflito de Interesses, este foi veiculado mediante o Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021.

Esse decreto, aliás, tem um capítulo (o V) destinado à disciplina do recebimento e do tratamento a ser dado a presentes.

De qualquer sorte, cabe afirmar que a Lei existente não tem como destinatário exclusivo o chefe do Poder Executivo federal, e não menciona, nesse contexto, a pessoa com quem esse agente político se relaciona.

O presente projeto de lei, tal como proposto, contribui também à afirmação do princípio da publicidade na Administração Pública federal, ao dispor sobre a divulgação desse processo.

Por essas razões, parece-nos que a proposição legislativa deve prosperar, até para ser objeto de eventuais aperfeiçoamentos técnico-jurídico cabíveis.

III – VOTO

Em face do exposto, voto favorável à aprovação por esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, do Projeto de Lei nº 1.318, de 2023

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator